

DECRETO Nº 1.954, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

- Publicado no DOE(Pa) de 05.01.18.

Institui o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado do Pará (CIRA/PA) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso VII, alínea “a”, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de integração dos órgãos estaduais que têm por atribuição a recuperação de ativos;

Considerando o interesse do Ministério Público do Estado do Pará em atuar em conjunto com o Poder Executivo com o objetivo comum de aumentar a recuperação de ativos, prevenir e reprimir os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, lavagem de capitais e organização criminosa; bem como a importância do desenvolvimento de ações eficazes voltadas para essa finalidade,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado do Pará (CIRA/PA), com a atribuição de, mediante troca de informações, propor medidas aos órgãos e às instituições públicas que o integram, com vistas ao aprimoramento e efetividade de ações voltadas para a recuperação de ativos e para a prevenção e combate aos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, lavagem de capitais e organização criminosa.

Parágrafo único. Observada a legislação aplicável e por solicitação dos integrantes do Comitê, poderá haver intercâmbio de informações, dados e documentos entre os órgãos e instituições com representatividade no CIRA/PA, bem como utilização de provas emprestadas entre os processos fazendários cíveis e os processos penais por crimes contra a ordem tributária.

Art. 2º O CIRA/PA será integrado por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Procuradoria-Geral do Estado;
- II - Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- III - Secretaria de Estado de Fazenda;
- IV - Polícia Civil.

§ 1º Fica facultado ao Ministério Público Estadual indicar representante para integrar o CIRA/PA, com direito à deliberação.

§ 2º Os membros titulares e suplentes serão indicados pelos órgãos e instituições integrantes do Comitê, dentre seus membros e servidores.

§ 3º Os membros titulares serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelos seus respectivos suplentes.

§ 4º O Presidente será escolhido dentre os integrantes do CIRA/PA, para mandato de um ano, em reunião designada para esse fim, observada a maioria simples.

§ 5º Caberá ao órgão cujo representante exerça a Presidência do CIRA/PA disponibilizar local e meios materiais para o seu funcionamento.

Art. 3º Para fins de cooperação, poderão participar do CIRA/PA como convidados, sem direito à deliberação, representantes de órgãos com atuação em áreas afins, em especial:

- I - do Grupo de Atuação e Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público do Estado do Pará;
- II - da Delegacia da Ordem Tributária (DOT);
- III - da Procuradoria-Geral da República no Estado do Pará;
- IV - das Secretarias Municipais de Fazenda;
- V - da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- VI - de outros órgãos, a critério da Presidência do CIRA/PA.

Art. 4º Cabe ao CIRA/PA desempenhar a atribuição de que trata o art. 1º deste Decreto, observados os seguintes objetivos:

I - recuperar bens e direitos obtidos ilegalmente, por meio de ações judiciais e administrativas, além daquelas que visem acautelar o patrimônio público;

II - apurar e reprimir os crimes contra a ordem tributária e a lavagem de dinheiro, com especial enfoque para a recuperação de ativos, promovendo ações que resultem na responsabilização administrativa, civil e criminal dos envolvidos;

III - incentivar o desenvolvimento de ações operacionais integradas entre os órgãos e as instituições envolvidas, respeitado o planejamento de cada um;

IV - promover de forma integrada, encontros, seminários e cursos visando à valorização e ao aperfeiçoamento técnico de servidores dos órgãos e das instituições;

V - propor medidas estratégicas e técnicas que visem ao aprimoramento da legislação aplicável, bem como dos mecanismos administrativos e gerenciais no âmbito de cada órgão e instituição.

§ 1º As medidas necessárias para o cumprimento dos objetivos descritos neste artigo ficarão a cargo de cada órgão e instituição, de acordo com as respectivas atribuições e respeitadas as normas legais pertinentes, sem prejuízo do auxílio dos demais órgãos e instituições interessados na propositura das ações e na execução das medidas cabíveis.

§ 2º Caberá ao CIRA/PA o monitoramento das ações fiscais, dos processos judiciais, cíveis e criminais, que envolvam débito fiscal a partir de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), ou daqueles de qualquer valor em que seja verificada a existência de indícios de fraude, dolo e/ou simulação, devendo cada órgão comunicar oficialmente ao CIRA/PA a existência de procedimento ou processo que se enquadre neste critério.

Art. 5º Em razão da especificidade da matéria, das deliberações do Comitê e da necessidade de que estas tenham efetividade, a Presidência poderá constituir Grupos Operacionais ad hoc, cujos representantes serão indicados pelos órgãos e pelas instituições integrantes do CIRA/PA.

§ 1º Os Grupos Operacionais poderão funcionar em estrutura própria a ser destinada especialmente com essa finalidade ou em espaço a ser disponibilizado por quaisquer dos órgãos ou instituições integrantes do CIRA/PA.

§ 2º Cabe aos Grupos Operacionais o desenvolvimento de ações que visem à realização dos seguintes objetivos:

I - viabilizar ao Ministério Público, à Procuradoria-Geral do Estado e à Polícia Civil, a identificação e apuração de crimes fiscais e outros a eles relacionados, incluindo os delitos de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, assim como ilícitos de blindagem patrimonial;

II - propor ações conjuntas, preventivas e repressivas que tenham por escopo a defesa da ordem econômica e tributária, observadas as atribuições específicas de cada órgão e instituição;

III - viabilizar ao Ministério Público o acesso a informações necessárias ao ajuizamento de ações penais, incluindo as de natureza cautelar, que resultem na responsabilização criminal dos envolvidos, buscando a identificação da materialidade e da autoria, bem como a reparação do dano ao Erário e à coletividade;

IV - viabilizar à Procuradoria-Geral do Estado o acesso a informações necessárias ao ajuizamento de medidas judiciais para recuperar ativos e evitar danos ao Erário e à coletividade;

V - recuperar bens e direitos obtidos ilegalmente, por meio de ações diversas, judiciais e administrativas, que visem à garantia cautelar do resguardo patrimonial;

VI - desenvolver ações destinadas à realização dos objetivos definidos no ato de sua constituição.

Art. 6º O Presidente poderá solicitar planos de ação a serem elaborados e implementados pelos órgãos e pelas instituições representadas, em suas respectivas áreas de atuação, cujo cumprimento e avaliação de resultados serão acompanhados pelo CIRA/PA.

Art. 7º Os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual prestarão, em caráter prioritário, a colaboração solicitada pelo CIRA/PA.

Art. 8º Caberá ao CIRA/PA elaborar e aprovar o seu Regimento Interno por deliberação da maioria simples.

Art. 9º A participação efetiva ou eventual no CIRA/PA constitui serviço público relevante, vedada a remuneração de seus membros, ressalvada a indenização por despesas de passagens, diárias ou outras verbas de natureza indenizatória, a cargo do órgão e da instituição de origem, quando houver deslocamento ou viagem no interesse do Comitê.

Art. 10. É dever dos membros do CIRA/PA, inclusive dos integrantes dos Grupos Operacionais e dos órgãos convidados, a preservação do sigilo das informações obtidas no desempenho de suas funções no âmbito do Comitê, bem como das operações e ações deflagradas que dependam do sigilo para o êxito.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará as sanções administrativas, cíveis e criminais previstas em lei.

Art. 11. Os órgãos e as entidades integrantes do CIRA/PA poderão firmar, entre si e/ou com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, acordos, convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos de cooperação para a melhor consecução das finalidades do Comitê.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de janeiro de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado